SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098638 - SP (2026/0195982-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MESSIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE MOURA SILVA - SP192711
		MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM WRIT ANTERIOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alega constrangimento ilegal pela fixação de regime inicial semiaberto em condenação por estelionato (art. 171, *caput* e § 4º, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal), com pena de 3 anos e 4 meses, e se pleiteia regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal), além de pedido liminar de suspensão do mandado de prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* quando há reiteração de pedido idêntico já analisado em *writ* anterior, bem como se há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto e na negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, à luz dos arts. 33 e 44 do Código Penal, e se o óbice da Súmula 7/STJ impede o revolvimento fático-probatório no âmbito do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. Constatada identidade de partes, pedido e causa de pedir com *writ* anteriormente impetrado, configura-se inadmissível reiteração de pedido, o que inviabiliza o conhecimento do habeas corpus.

4. A revisão de decisão desta Corte proferida em sede de *habeas corpus* deve ocorrer mediante recurso ordinário constitucional ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da CF/1988, art. 102, II, a, não por novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça.

5. Ausente demonstração de coação ilegal, mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59727259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1028ba6f-b1e9-4346-9415-f0550deeeed3

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1028ba6f-b1e9-4346-9415-f0550deeeed3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098638 - SP (2026/0195982-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MESSIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE MOURA SILVA - SP192711
		MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM WRIT ANTERIOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alega constrangimento ilegal pela fixação de regime inicial semiaberto em condenação por estelionato (art. 171, *caput* e § 4º, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal), com pena de 3 anos e 4 meses, e se pleiteia regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal), além de pedido liminar de suspensão do mandado de prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* quando há reiteração de pedido idêntico já analisado em *writ* anterior, bem como se há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto e na negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, à luz dos arts. 33 e 44 do Código Penal, e se o óbice da Súmula 7/STJ impede o revolvimento fático-probatório no âmbito do habeas corpus.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59446114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:14
Código de Controle do Documento: 00df371e-3b24-435e-82e6-fd483a1fca05

3. Constatada identidade de partes, pedido e causa de pedir com *writ* anteriormente impetrado, configura-se inadmissível reiteração de pedido, o que inviabiliza o conhecimento do habeas corpus.

4. A revisão de decisão desta Corte proferida em sede de *habeas corpus* deve ocorrer mediante recurso ordinário constitucional ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da CF/1988, art. 102, II, a, não por novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça.

5. Ausente demonstração de coação ilegal, mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por MESSIAS MOREIRA contra decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, e § 4º, c/c art. 29, *caput*, do CP.

Em suas razões, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o regime inicial semiaberto foi imposto em afronta ao art. 33, § 2º, "c", do CP, apesar de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes e ter a pena-base fixada no mínimo legal.

Afirmou, ainda, que a fixação do regime mais gravoso apoiou-se em fundamentos inidôneos, notadamente a gravidade do delito no caso concreto e a revelia do réu, elementos que não autorizariam o agravamento quando a pena-base foi fixada no mínimo e as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Argumentou, outrossim, que os requisitos do art. 44 do CP estão presentes, sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reprimenda é inferior a 4 (quatro) anos, o crime não envolve violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma favorável, sendo inadequada a negativa baseada apenas na revelia e na suposta gravidade do golpe.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão ou a garantia de aguardar o julgamento deste writ em regime aberto. E, no mérito, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA59446114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:14
Código de Controle do Documento: 00df371e-3b24-435e-82e6-fd483a1fca05

Em decisão monocrática o *writ* foi indeferido liminarmente.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se requer a reconsideração da decisão agravada, sob o argumento de que a ilegalidade salta aos olhos e dispensa qualquer revolvimento fático-probatório, tratando-se de pura aplicação do direito federal aos critérios objetivos de fixação de regime e substituição da pena.

Menciona, ademais, que o agravante é primário, ostenta bons antecedentes e teve a sua pena-base fixada no mínimo legal, uma vez que todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal foram valoradas de forma favorável.

Reitera, outrossim, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é um direito público subjetivo do réu.

Requer, ao final:

> *a) O conhecimento do presente Agravo Regimental e a consequente retratação por parte de Vossa Excelência, para afastar o indeferimento liminar e processar regularmente o habeas corpus;*
> *b) Na hipótese de não retratação, requer-se a submissão do presente recurso ao julgamento colegiado da Colenda Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça;*
> *c) No mérito, pugna pelo provimento do agravo para que, superado o óbice formal, seja CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, ou subsidiariamente concedida de ofício, para o fi m de reformar o acórdão coator e:*
> *Fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao Agravante (art. 33, § 2º, "c", do CP);*
> *Proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos exatos termos do artigo 44 do Código Penal, expedindo-se o competente alvará de soltura ou contramandado de prisão em favor de MESSIAS MOREIRA.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, a matéria vertida na impetração é também objeto do HC n. 1.092.802/SP, no qual se decidiu, in verbis, que:

> *Verifica-se que o TJSP indeferiu liminarmente o pedido considerando que a matéria deveria ser apreciada pelo STJ em razão do ato coator ter sido praticado por aquele tribunal quando do julgamento da apelação defensiva.*

Documento eletrônico VDA59446114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:14
Código de Controle do Documento: 00df371e-3b24-435e-82e6-fd483a1fca05

No julgamento da Apelação Criminal n. 1518444-56.2020.8.26.0050 (AREsp 2705742, fls. 366-378), o TJSP manteve a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pelos seguintes fundamentos:

> *(...). Regime Prisional*
> *Quanto ao regime inicial, notadamente diante da conduta do agente, de rigor a manutenção do regime inicial semiaberto, apesar do pleito Defensivo.*
> *O regime foi fixado considerando a quantidade de pena aplicada, a gravidade do delito no caso concreto, bem como as circunstâncias do caso concreto, nos termos do artigo 33, §2º e 3º do Código Penal.*
> *A aplicação de regime mais brando não terá o condão educativo necessário para o agente, de maneira que o apelante poderá voltar a delinquir em regime diverso do semiaberto.*
> *Por fim, não há falar em substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que a medida não será suficiente aos fins que se destina, além da ausência de requisito legal (art. 44, inciso III, do Código Penal).*

Da leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que o regime inicial fixado para início de cumprimento de pena privativa de liberdade considerou a quantidade de pena aplicada, a gravidade em concreto do delito e a personalidade do apelante, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do Código Penal. Com efeito, regime mais brando que o semiaberto não é compatível com as circunstâncias do crime em questão e efeito social da conduta.
Por fim, igualmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que as circunstâncias mencionadas no acórdão da apelação (culpabilidade acentuada do apelante, que aplicou um golpe altamente estruturado em várias etapas e procedimentos, bem como as graves consequências suportadas pela vítima, que sofreu prejuízo de R$ 88.000,00 e não foi ressarcida) demonstram que a medida não é suficiente aos fins que se destina.
Ante o exposto, ausente coação ilegal a ser reparada, não conheço do habeas corpus.

Deve ser mantida a decisão monocrática agravada, pois, da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que a inadmissível reiteração de pedido já analisado no writ referido.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. PLEITO DE REVISÃO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. "Constatado que o presente writ é mera reiteração de outro habeas corpus manejado nesta Corte, já que verificado se tratar do mesmo paciente e*

Documento eletrônico VDA59446114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:14
Código de Controle do Documento: 00df371e-3b24-435e-82e6-fd483a1fca05

que há identidade de causas de pedir e de pedidos, não há como dar curso à impetração." (AgRg no HC n. 397.789/BA, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017.) 2. Na espécie, compete ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário, rever anterior decisão desta Corte Superior proferido em sede do remédio constitucional do habeas corpus, a teor do art. 102, II, 'a', da Constituição Federal.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 746.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 27.6.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO RHC N. 158.405/SC. AGRAVANTE LARISSA: INSURGÊNCIA CONTRA AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. No RHC n. 158.405/SC, foi formulada idêntica pretensão em favor do Agravante, tendo sido parcialmente conhecido o recurso ordinário e, nessa extensão, desprovido. O habeas corpus, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria.
[...]
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 730.077/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 31.5.2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. ROUBO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.599.632/SP. APLICADO O ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)." (AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
*2. **Na espécie, a tese apresentada no presente habeas corpus - nulidade do reconhecimento pessoal - já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de***

Documento eletrônico VDA59446114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:14
Código de Controle do Documento: 00df371e-3b24-435e-82e6-fd483a1fca05

Justiça (AResp-2.599.632/SP). Naquela oportunidade, aplicou-se o enunciado sumular 7/STJ.

3. Assim, "o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia." (AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

4. Por outro lado, conforme o acórdão impugnado, mesmo que reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, existem outros elementos de prova independente do reconhecimento que demonstram a autoria delitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 961.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:14
Código de Controle do Documento: 00df371e-3b24-435e-82e6-fd483a1fca05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.638 / SP

Número Registro: 2026/0195982-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00240373120248260041 15184445620208260050 20899394920268260000 21529922020
240373120248260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIRIAN ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MOURA SILVA - SP192711
MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MESSIAS MOREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MESSIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MOURA SILVA - SP192711
MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:23
Código de Controle do Documento: e61ccc31-7379-49d6-a980-e6095ab70be1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:23
Código de Controle do Documento: e61ccc31-7379-49d6-a980-e6095ab70be1